



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0443	13 ABR 2020	

## DESPACHO

**APROVADO**

Sala das Sessões 13 ABR 2020

Brasílio Antônio de Moraes  
Presidente

## EMENTA

**REQUERIMENTO N°. 97 /2020.**

Solicita informações ao Exmo. Prefeito Municipal acerca do serviço de limpeza de terrenos no Município, conforme Lei nº 2.185, de 27 de novembro de 1991.

**EXMO. SR. PRESIDENTE:**

**REQUEIRO** à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Elias de Sisto, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, acerca do serviço de limpeza de terrenos no Município, conforme Lei nº 2.185, de 27 de novembro de 1991, a saber:

- a) Os proprietários estão sendo devidamente notificados com prazo para executar os serviços de limpeza de seus terrenos e/ou calçadas?
- b) Tem sido aplicadas multas aos proprietários, no caso de não cumprimento das medidas solicitadas, conforme o último Decreto que fixa o valor para limpeza de terrenos baldios no Município?
- c) Uma vez que o Município realize a limpeza de propriedade particular, o valor dos serviços é encaminhado ao proprietário, para que ele efetue o pagamento?
- d) Existe um canal para utilização dos munícipes que queiram fazer denúncias? Qual?
- e) Os setores competentes têm realizado conscientização dos proprietários de terrenos não habitados para que estes realizem de forma regular a limpeza destes imóveis?

### Justificativa:-

A cidade sofre com o abandono de terrenos e calçamento sem manutenção, fato que propicia insegurança e risco à saúde de todos. Terrenos sujos e abandonados, infelizmente, é um incentivo para que outras pessoas joguem mais lixo e mais entulho, ocasionando cada vez mais acúmulo de sujeiras e água parada, além do surgimento de animais nocivos, os quais acabam adentrando os imóveis circunvizinhos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de abril de 2020.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
Bob - Vereador/PSD



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5555 | 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

**DECRETO N° 4.928, 18 de março de 2015.**

*Fixa o valor para limpeza de terrenos baldios no  
Município de Mococa.*

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita  
Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições  
legais,

**CONSIDERANDO** o que estabelece o artigo 7º,  
parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.185, de 27 de  
novembro de 1991,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 2,00 (dois reais) por  
metro quadrado, o valor pela limpeza realizada em terrenos baldios no  
Município de Mococa.

Art. 2º. À totalidade do valor apurado pela  
limpeza fica acrescentada a taxa de 20% (vinte por cento) correspondente à  
administração do serviço.

*Bruno*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3660-6501 / 3666-5557  
Portal da Prefeitura: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Art. 3º. Ficam os Departamentos de Serviços Municipais e Financeiro, incumbidos em proceder ao levantamento e lançamento dos valores para cobrança dos sujeitos passivos.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE MARÇO DE 2015

*Maria Edna Gomes Maziero*  
MARIA EDNA GOMES MAZIERO  
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

LEI N° 2.185, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre serviço de limpeza de terrenos no município de Mococa e da outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 18 de novembro de 1.991 , Projeto de Lei nº 141/91, de autoria do Vereador João Batista de Souza e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios localizados no município de Mococa, abertos, fechados total ou parcialmente, devem ser mantidos limpos e em condições que não ofereçam riscos de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - O estabelecido neste artigo se estende aos terrenos baldios abertos total ou parcialmente, que estejam situados em vias públicas dotadas de no mínimo dois melhoramentos públicos.

Parágrafo 2º - Os terrenos que margeiam as vias públicas de acesso, deverão ser mantidos limpos numa faixa de até 50 (cinquenta) metros lineares da frente aos fundos.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se terrenos baldios, os lotes de terras destinados a construções, ou pequena agricultura, que estejam incultos.

Art. 2º - Entende-se por limpeza de terrenos baldios para os efeitos desta Lei:

I - a capinagem mecânica e/ou roçagem de mato eventualmente crescidos no terreno;

II - a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

III - a cata e a remoção de detritos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza;

IV - a cata e a remoção de entulhos, caços e demais fragmentos similares;



# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

fls. 02

Gabinete do Prefeito

11/11

LEI Nº 2.185, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

V - a remoção de resíduos botânicos, tais como: galhos, troncos, folhagens e outros congêneres, inclusive despojos zoológicos mortos ou em estado de putrefação.

Art. 3º - Nos terrenos baldios, será permitido a existência apenas de vegetação tipo rasteira, especialmente graminea, regularmente conservada e a existência de árvores frutíferas ou não, que serão removidas mediante parecer técnico dos órgãos competentes, quando oferecerem riscos às pessoas ou aos imóveis vizinhos.

Art. 4º - O órgão municipal competente notificará nominalmente e por escrito, ou se for o caso, por Edital, os proprietários possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos baldios para, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação ou da publicação do Edital, providenciarão a limpeza ou as obras dispostas nesta Lei..

Art. 5º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tenham tomado providências exigidas, será aplicada uma multa equivalente a 1 (uma) UPC (Unidade Padrão de Capital) à época da inflação, para cada lote de terreno que não tiver sido limpo e/ou não tiver sido adequado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 6º - Após a aplicação da multa fixada no artigo anterior, o município executará a limpeza e pelas formas definidas no artigo 7º desta Lei e seus parágrafos, lançando ou inscrevendo o valor pecuniário do serviço realizado e da multa incidente.

Art. 7º - Executada a limpeza pelo município, direta ou indiretamente, o seu proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável, será comunicado para efetuar a liquidação do valor pecuniário, com os acréscimos correspondentes, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do aviso-recibo, no qual deverá constar o tipo de serviço, o valor, os acréscimos, as formas e as condições de pagamento.

Parágrafo 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 03

1111

LEI Nº 2.185, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Parágrafo 2º - A esses valores, será acrescentada a taxa de 20% (vinte por cento), correspondente a administração do serviço.

Art. 8º - Qualquer município, poderá denunciar por escrito, através de requerimento endereçado ao senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem o corte de matos. De posse do requerimento, será acionada a fiscalização que dará o prazo estipulado no artigo 4º. Após esse prazo, a Prefeitura Municipal terá quinze dias para efetuar a limpeza e o corte de matos do citado terreno.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, considerando o volume de serviços, poderá contratar, após prévia licitação, empresa ou empresas privadas para sua execução.

Parágrafo Único - Sobre o valor pago pelo proprietário, será cobrado o preço de 20% (vinte por cento), correspondente a administração dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Havendo impossibilidade de acesso ao terreno, a multa será de 50% (cinquenta por cento), da UPC ( Unidade Padrão de Capital ) à época da inflação e de 10% (dez por cento), sobre aquele mesmo índice, para cada notificação pessoal ou editalícia.

Art. 11 - Após o encerramento de cada exercício, os débitos não liquidados serão inscritos na Dívida Ativa e, consequentemente, sujeitos às penalidades legais.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

*D. Celso C. Pucciarelli*

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI

Assessor Jurídico